

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR  
CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA (ASCES-UNITA)  
CURSO: BACHARELADO EM DIREITO**

**IVANCLEIDE SIQUEIRA SOUZA**

**ALIENAÇÃO PARENTAL: e seu conseqüente prejuízo à solução pacífica de litígios  
familiares em juízo.**

**Caruaru**

**2020**

IVANCLEIDE SIQUEIRA SOUZA

**ALIENAÇÃO PARENTAL: e seu conseqüente prejuízo à solução pacífica de litígios  
familiares em juízo.**

Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito, do Centro Universitário Tabosa de Almeida (Asces-Unita), em requisito parcial do Grau de Bacharel em Direito.

Orientador : Prof Msc. Felipe D'Oliveira Vila Nova

**Caruaru**

**2020**

## RESUMO

O presente estudo se fundamenta na necessidade de compreender a ocorrência da alienação parental nos processos judiciais de divórcio litigioso, buscando trazer uma abordagem sobre o seu conceito e sobre as consequências da sua existência para os menores inseridos no contexto de litígio familiar. O estudo explica ainda a incidência da síndrome da alienação parental, como consequência dos atos de alienação, trazendo também uma breve explanação sobre os prejuízos enfrentados pelos menores acometidos por esta síndrome. Posteriormente, o estudo traz uma contextualização da figura da mediação nos processos judiciais com relação ao direito de família, mais especificamente no que diz respeito à resolução dos conflitos oriundos dos divórcios litigiosos por meio da mediação e a sua correlação com a alienação parental.

**Palavras-chave:** Alienação parental. Divórcio litigioso. Mediação. Economia processual.

## **ABSTRACT**

The present study is based on the need to understand the occurrence of parental alienation in litigious divorce lawsuits, seeking to bring an approach about its concept and the consequences of its existence for minors in the context of family litigation. The study also explains the incidence of parental alienation syndrome, as a consequence of acts of alienation, also providing a brief explanation of the losses faced by minors affected by this syndrome. Subsequently, the study brings a contextualization of the figure of mediation in legal proceedings in relation to family law, more specifically with regard to the resolution of conflicts arising from litigious divorces through mediation and its correlation with parental alienation.

**Keywords:** Parental alienation. Litigious divorce. Mediation. Procedural economics.

**BANCA EXAMINADORA**

Aprovado em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

---

Presidente: Prof. Felipe Vila Nova

---

Primeiro Avaliador: Prof.

---

Segundo Avaliador: Prof.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	6
<b>1. CONCEITUAÇÃO ACERCA DA ALIENAÇÃO PARENTAL</b> .....	7
<b>1.1 – Diversas Expressões da Alienação Parental.</b> .....	8
<b>1.2 Consequências da Alienação Parental Para o Menor</b> .....	11
<b>2. O DIÁLOGO ENTRE AS PARTES NO DIREITO DE FAMÍLIA</b> .....	13
<b>3. IMPORTÂNCIA DAS MEDIAÇÕES NOS CONFLITOS</b> .....	15
<b>4. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	18
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	19

## INTRODUÇÃO

A família é a primeira instituição de convívio entre as pessoas e o conjunto de famílias forma as organizações em sociedade, que vêm ao longo do tempo, passando por reestruturação de seu papel perante a sociedade, em decorrência da evolução do homem e da sua vida social.

Nos primórdios, a constituição da família se dava através do casamento, que independia da afetividade e tinha como foco gerar filhos, e perpetuar a espécie e os nomes das famílias, com base na alçada religiosa e no papel de submissão da mulher, eram consideradas instituições indissolúveis. (VENOSA, 2010).

Entretanto, com a mudança do papel da mulher na sociedade, o caráter de uma instituição indissolúvel da família foi modificado, que no decorrer dos anos incorreu no aumento número de separações e divórcios. Com o fim do relacionamento conjugal surgem diversos pontos negativos para todos aqueles envolvidos e, não é incomum que um dos ex cônjuges não aceite o fim da relação da forma esperada. Isto acaba tomando uma proporção maior quando há crianças como frutos do relacionamento. Requerendo da área jurídica atenção especial, em virtude da dificuldade na resolução dos conflitos familiares sobre aguarda dos menores.

Quando os interesses individuais de marido e mulher durante o processo de separação sobressaem à preocupação e deveres dos genitores dentro da instituição da família, os filhos são os mais prejudicados no processo. Quando a dissolução do matrimônio não é bem aceita por um dos genitores, este pode adotar comportamento de desvio de conduta, inculcando no filho uma aversão pelo outro genitor, aumentando sua proximidade e relação de dependência com a criança. A esse comportamento ou conduta dá-se o nome de alienação parental. (GARDNER, 2001).

A alienação parental é uma conduta praticada pelos responsáveis em processo de separação que incide sobre menores de idade que estão inseridos em um contexto familiar litigioso, em decorrência da definição de guarda entre os pais. É caracterizado por comportamentos com desvios de conduta dos genitores sobre os menores, baseados na desmoralização feita por um genitor em relação ao outro, geralmente por alguém que detém a guarda da criança. Esse comportamento que fere a dignidade da pessoa humana e o interesse da criança e do adolescente, cria uma atmosfera com fragilidade emocional (FARIAS et. al, 2016).

Quando encontra-se caracterizada a alienação parental, o Estado pode intervir

juridicamente, desde que haja provocação para tal, fazendo uso de mecanismos jurídicos afim de coibir essas práticas, protegendo a criança dos potenciais prejuízos aos quais estará exposta pelo contexto de alienação e destacando a responsabilidade familiar quanto à tutela e proteção aos direitos dos filhos, devendo ser coibida qualquer tentativa intencional de desmoralização de um genitor frente à criança (MEIRELES, 2009).

Com base na alienação Parental foi criada a Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010, que fundamenta os conceitos, comportamentos de alienação parental e dispôs sobre medidas coercitivas aplicáveis aos casos concretos. Seu objetivo maior é proteger crianças e adolescentes. Essa lei foi criada com respaldo no Código Civil vigente e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Para a solução de conflitos entre as partes, o direito de família tem buscado encontrar formas de conciliar os meios jurídicos da mediação de conflitos, favorecendo o diálogo entre as partes no intuito consistente de preservar o direito da criança (DANI; DORNELES, 2018).

Com base no descrito, o presente trabalho foi desenvolvido na forma de um estudo transversal, por meio de uma pesquisa bibliográfica exploratória, utilizando-se de uma abordagem qualitativa, com o objetivo principal de conceituar a alienação parental no contexto processual e tendo como objetivos específicos apresentar uma explanação acerca da importância que a mediação de conflitos familiares possui nos casos de alienação parental sobre a forma que a mediação dos conflitos protege os interesses dos envolvidos..

## **1. CONCEITUAÇÃO ACERCA DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

A alienação parental consiste em uma perturbação causada por pelo menos um dos genitores do menor na relação da criança com o outro genitor. Este tipo de circunstância ocorre em um contexto familiar litigioso em decorrência da separação entre os cônjuges, sendo mais comum sua presença com o intuito de interferir nos fatores que dizem respeito à definição da guarda entre os pais. Segundo Gardner (2001), o desenvolvimento desta alienação se dá a partir da forma que os pais inserem na vida da criança, informações acerca do outro polo da separação, assemelhando-se a uma lavagem cerebral no intuito de programar o filho para que este desenvolva uma forma de aversão pelo outro, objetivando ser reconhecido no processo como aquele responsável cuja proximidade com a criança encontra-se mais consolidada.

Verifica-se, portanto, que este tipo de abordagem com as crianças e/ou jovens

consubstancia a incapacidade de diálogo dos adultos envolvidos no processo de separação. Entretanto, estas atitudes prejudicam o menor de forma direta e profunda, podendo gerar consequências permanentes no seu desenvolvimento. Assim, destaca-se que a constância dos atos de alienação parental podem desencadear transtornos mentais infantis, assim como o distúrbio de déficit de atenção e a hiperatividade (MARTINS, 2008).

É sabido que o fim de um relacionamento conjugal traz consigo diversos pontos negativos para todos aqueles envolvidos e, não é incomum que um dos ex cônjuges não aceitem o fim da relação da forma esperada. Isto acaba tomando uma proporção maior quando há crianças como frutos do relacionamento. A partir da ausência de aceitação pelo término, um dos genitores ou responsáveis passa a fomentar na criança uma série de questionamentos que ameaçam a proximidade da criança com o outro polo da situação. Este tipo de questionamento ganha mais corpo quando o fato motivador da separação foi traição, pois, a parte traída passa a não possuir mais confiança no outro, projetando estes sentimentos na criança e no intuito de que ela também passe a rejeitar o outro lado.

Como forma de tentar mensurar as consequências geradas pela forma de projeção no menor do dissenso que o um dos pais possui com o outro polo, estudos foram desenvolvidos a fim de investigar a relação da criança com o outro genitor. Dentre esses estudos, verifica-se que o desenvolvido por Brito (2008) constatou que uma parcela considerável dos entrevistados considerou o contato com o outro responsável, aquele que não ficou com a guarda, insuficiente, de forma que prejudicou o relacionamento como um todo. Dentre as entrevistas que foram realizadas, foi observado que muitos filhos não se sentiam confortáveis ao tratar questões corriqueiras, tais como esportes, estudos, desenvolvimento profissional, etc.

Destaca-se ainda, que o mesmo estudo realizado por Brito (2008) constatou o afastamento afetivo entre o pai ou a mãe que não deteve a guarda e a criança, de forma que não havia o hábito de realizar ligações telefônicas, visitas, fazendo com que o genitor ou responsável não guardião deixasse de acompanhar o desenvolvimento da criança.

### **1.1 – Diversas Expressões da Alienação Parental.**

A alienação parental pode ser praticada de diversas formas, porém, destaca-se a linguagem verbal como um dos meios mais frequentes, de modo que o genitor que se utiliza deste método de descrédito do outro, se baseia em expressões fortes que transmitem o seu sentimento de ódio para a criança ou adolescente. Munido de um arsenal de elementos

pejorativos, o genitor alienante projeta na criança atribuições negativas aos mais variados aspectos da parte oposta, tais como suas características pessoais, profissionais e principalmente morais. Esta constante projeção cria e alimenta falsas memórias na mente de seus filhos, logo ela consegue o que deseja que a criança se afaste do genitor, acreditando em suas palavras.

Entretanto, apesar de alienação verbal ser a forma mais comum, existem outros métodos que os alienantes se utilizam, adotando também uma postura que

a) Denigre a imagem da pessoa do outro genitor; b) organiza diversas atividades para dia de visitas, de modo a torná-las desinteressantes ou mesmo inibi-las; c) não comunica ao genitor fatos importantes relacionados à vida dos filhos (rendimento escolar, agendamento de consultas médicas, ocorrência de doenças, etc.) d) toma decisões importantes sobre a vida dos filhos, sem prévia consulta do outro cônjuge (por exemplo: escolha ou mudança de escola, de pediatra, etc.); [...] i) obriga a criança a optar entre a mãe ou o pai, ameaçando-a das consequências, caso a escolha recaia sobre o outro genitor; [...] n) sugere à criança que o outro genitor é pessoa perigosa; o) omite falsas imputações de abuso sexual, uso de drogas e álcool; p) dá em dobro ou em triplo o número de presentes que o genitor alienado dá ao filho; r) não autoriza que a criança leve para casa do genitor alienado os brinquedos e as roupas que ele mais gosta [...] (Fonseca *apud* Souza 2014, p. 129):

Há situações em que as restrições de convivência e limitações de posicionamento da criança, praticadas pelo alienante, recebem um condão ainda mais impositivo e até mesmo agressivo, como se constata na forma de

...“insultar o genitor na presença dos filhos”, “recusar a passagem de chamadas telefônicas aos filhos”, “mudar o domicílio para evitar a convivência da criança com o pai ou mãe” [...] (Brandão e Batista 2016, p.72.)

Identificar a alienação e as formas pelas quais ela vem acontecendo é de extrema importância para a definição do processo em seu melhor resultado útil para os cônjuges litigantes e principalmente para o menor envolvido. Conforme se verifica nos exemplos acima, é possível o reconhecimento da alienação por meio dos comportamentos do alienador, entretanto, em muitos casos esta identificação é de difícil concretização, haja vista a complexidade e a subjetividade das ações realizadas. O rol de exemplos mencionados acima pode apresentar-se de forma sutil, fazendo com que os olhares menos criteriosos interpretem a situação como sendo algo corriqueiro do contexto familiar em meio ao desconforto do litígio processual de separação.

Ocorre que para a constatação acontecer de forma precisa, é necessário a utilização de critérios técnicos de especialistas para lidar com a temática. Por este motivo, o estudo de Brandão e Batista (2016), buscou categorizar os principais comportamentos do alienador, através da construção de instrumento de rastreamento dos comportamentos de alienação parental, a Escala de Rastreamento de Sinais de Alienação Parental – ERSAP, a fim de auxiliar na avaliação psicológica com vistas ao contexto judiciário. Porém, considerando o contexto complexo em que a alienação parental pode ocorrer, é de suma importância que os estudos do caso concreto para a sua constatação sejam compostos por ferramentas como a escala mencionada, bem como outros métodos.

Considerando que o magistrado responsável pela condução do processo precisa ter ciência dos vínculos afetivos existentes entre o menor e os cônjuges, torna-se indispensável a necessidade de saber da possível existência de alienação parental naquela circunstância, pois, quando realizada de forma imperceptível, desperta na criança uma repulsa pelo outro genitor de modo que se assemelha a uma familiaridade naturalmente maior com o alienante. Por este motivo Rovinski e Cruz (2009) mencionam a importância do psicólogo nesta constatação, pois, é por seu intermédio que são colocados à disposição do juiz os conhecimentos necessários para evidenciar os aspectos mais importantes naquele contexto familiar, elucidando a realidade psicológica daquelas pessoas envolvidas na situação.

Uma das formas utilizadas para compor as estratégias de alienação parental é a alegação de que o genitor não-guardião é autor de ofensas sexuais contra as crianças. Esta conduta, segundo Silva (2015, p. 38), é uma forma de conseguir um afastamento entre o outro genitor e a criança, sob a alegação do crime sexual enquanto ocorre a investigação para a constatação da materialidade ou não daquele ato. A tese alegada não subsiste em decorrência da ausência de conteúdo probatório para tal, mas o período em que ocorreu o afastamento é o suficiente para o genitor alienante inculcar na mente do menor uma série de elementos negativos contra o outro, já que passou a dispor da guarda integral por aquele período de tempo.

Nesta situação, novamente demonstra-se crucial o olhar técnico e preciso para coletar informações verídicas diretamente da criança, de modo que não haja o intermédio dos genitores para construir sua versão, haja vista a possibilidade de ser maculada pelos interesses dos pais. A presença de assistentes sociais e psicólogos jurídicos é de grande valia para a identificação de um possível ato deliberado de tentativa de afastamento do outro no contexto da convivência com o menor.

Sousa e Coutinho (2015, p. 50) constataam que a alienação parental pode ocorrer com base na utilização de recursos presentes na Lei Maria da Penha, como as medidas protetivas para que ocorra o afastamento entre pai e filhos. As autoras conceituam a intrínseca ligação que se estabelece entre mãe e filho como simbiose, dada a união que este tipo de vínculo estabelecido a partir desta modalidade de afastamento desencadeia, pois, a Lei nº 11.340/06 encontra-se bastante consolidada para a proteção das pessoas no contexto familiar, dando um endosso ainda maior para as alegações, ainda que inverídicas, dos supostos abusos e violência praticada, como forma de realizar a alienação parental.

Neste mesmo contexto de utilização de meios legais para atender interesses próprios e garantir condições de praticar a alienação parental, Silva (2011, p. 03) entende que a sensação de incapacidade de lidar com os conflitos diários relacionados à convivência íntima, leva o genitor a utilizar-se do poder judiciário para manter o outro polo à distância. O autor entende ainda que esta conduta consubstancia uma deturpação da função original do sistema judiciário, pois, sua função original é estabelecer e garantir o atendimento às regras de convivência e procedimentos, além de desempenhar a função de proteger os cidadãos.

## **1.2 Consequências da Alienação Parental Para o Menor**

Qualquer espécie de desestruturação social pela qual um indivíduo passa, pode desencadear um trauma sobre aquela circunstância que foi enfrentada. Quando esta situação ocorre durante o período de formação da personalidade do indivíduo, este trauma pode ocorrer de forma ainda mais profunda. Sabe-se que o divórcio por si só já traz uma carga emocional considerável para os filhos do casal, haja vista a desestruturação do que a criança até então concebia como um lar. Porém, conforme menciona Despert (1970 apud Nüske e Grigorieff, 2015), o divórcio nem sempre é o responsável pelos prejuízos psíquicos que são desencadeados em uma família, mas sim, a pessoa envolvida no relacionamento que são as responsáveis e o divórcio serve como catalisador.

Partindo desse pressuposto, verifica-se que as consequências que podem ser causadas pela alienação parental também são oriundas dos entraves estabelecidos entre os genitores integrantes do relacionamento que se desfez, revelando a incapacidade de urbanidade e convivência saudável entre eles, reproduzindo-se em fatores que afetam os seus filhos. Desde modo, diversos comportamentos que até então encontravam-se, passam a ser aflorados pela sensação de poder legitimá-los, já que não existe mais um relacionamento a ser preservado.

Neste contexto turbulento, os menores deveriam ser os mais protegidos contra qualquer tipo de interferência, porém, o modo de agir de cada genitor com relação à sua nova realidade enseja fortes mudanças estruturais para todos (Grisard Filho, 2014, p. 260).

A partir do que foi visto até o momento, entende-se que a alienação parental consiste no conjunto de atos praticados por um genitor, com o intuito de diminuir a importância do outro genitor, com vistas à aquisição da guarda do menor de forma unilateral e irrestrita. Ocorre que esta prática quando é realizada de forma contínua e aprofundada, pode desencadear o que se caracteriza como Síndrome da Alienação Parental, que constitui-se em um distúrbio que engloba os sintomas que resultam das referidas práticas de alienação (DIAS, 2013).

A literatura relata diversos tipos de consequência quando ocorre o desenvolvimento da síndrome da alienação parental, porém, os que mais se destacam ocorrem no terceiro e último grau da síndrome, sendo este o momento em que os sintomas aparecem com maior clareza e intensidade, de modo que o genitor alienador e a criança vítima da alienação partilham de uma doença emocional, compactuando inclusive fantasias paranoides e estabelecendo um padrão comportamental agressivo, profundamente permeado de dúvidas e desconfianças generalizadas. Esta repulsa pode se tornar consolidada ao ponto de que a criança se desespera ao ficar próxima do genitor alienado e considerar a ideia de estreitar novamente os laços com o mesmo (SOUSA, 2010).

Quando a desestruturação emocional da criança chega a este ponto, fica claramente evidenciado que a sua capacidade de manter relacionamentos pessoais com outros indivíduos também pode ter sido profundamente afetada, pois, segundo Buosi (2012), a personalidade da criança precisa ter a sua integridade devidamente protegida e resguardada de riscos e ameaças, caso contrário, esta exposição pode prejudicar consideravelmente o seu livre desenvolvimento. Para o autor, a afetação aos fatores psíquicos da criança pode enfraquecer a estruturação da sua psique, pelo fato de que a infância é o período em que há a construção da sua subjetividade, de modo que o amor é um elemento imprescindível e o local onde ele deveria ser encontrado de forma primária é o ambiente familiar.

Anos antes, Fonseca (2007) já afirmava que as consequências da síndrome da alienação parental ultrapassam o aspecto psicológico e de formação da personalidade do menor, chegando a afetar também o seu aspecto físico, através do aparecimento de doenças psicossomáticas tais como ansiedade, nervosismo, depressão, agressividade e, em algumas situações mais intensas, verifica-se inclusive casos em que os transtornos de identidade levam ao suicídio. O autor menciona ainda que o surgimento destes distúrbios aumenta a propensão a

adotar comportamento de uso e abuso de substâncias psicoativas. Outras conseqüências negativas para a criança, oriundas do surgimento da síndrome da alienação parental é o aumento da insegurança sobre a realidade que o circunda, gerando dificuldades de aprendizagem e de convívio escolar, isolamento, intolerância à frustração, facilidade para desenvolver irritação e até mesmo comportamentos com dupla personalidade (TRINDADE, 2007).

Apesar de existirem diversas conseqüências, uma das mais preponderantes é a impossibilidade de reviver os momentos perdidos com o genitor alienado após o período de afastamento ocorrido. Buosi (2012) relata que quando o menor consegue desenvolver o seu discernimento crítico e constatar que foi enganado, parte em busca de ir viver com o genitor que foi alienado. Porém, em diversas circunstâncias o restabelecimento deste vínculo não se torna possível em decorrência de falecimento do que foi alienado, ou pela impossibilidade de encontrá-lo por estar em um endereço que não é conhecido, ou até mesmo pela constituição de uma nova família e a impossibilidade de sua readmissão no seio familiar, sendo percebida a destruição dos vínculos amorosos que existiam anteriormente em paralelo com a sensação de culpa e remorso pelo tempo perdido.

## **2. O DIÁLOGO ENTRE AS PARTES NO DIREITO DE FAMÍLIA**

Quando inicia-se o processo judicial para a definição das conseqüências do término do relacionamento, tais como partilha de bens, definição de guarda, etc. é comum que ao menos uma das partes apresente uma animosidade fora do que seria adequado para uma resolução sadia da situação litigiosa. À medida que o processo se desenvolve na vara, os pais ou responsáveis engajados no ato de alienação parental acabam utilizando artifícios para atingir seu objetivo em frustrar a relação da criança com o outro. Dentre as formas empregadas, destaca-se uma das mais comuns e também mais graves já mencionadas neste estudo, que é a acusação de abuso sexual contra o outro genitor.

Desta forma, o genitor alienador já apresenta um desequilíbrio psicológico considerável, de forma que passa a forjar fatos inverídicos, inclusive trazendo o filho para esta situação. Mesmo que o fato não tenha verdadeiramente ocorrido, o alienante porta-se perante a criança de forma que a leve a crer que o a situação se consumou, aproveitando-se inclusive da imaginação fértil e inocência características das crianças. Trata-se, portanto, de uma estratégia para excluir o alienado da vida dos filhos, lesando a moral e depreciando a reputação daquele

que encontra-se no pólo passivo das acusações proferidas, aproveitando-se em certos casos do desenvolvimento psicosssexual infantil ainda incompleto (SILVA, p. 2011, 101).

Em relação às partes nos processos, dependendo da forma como ocorre, o cenário pode ser preocupante, pois com o fim do litígio, não é raro que uma parte saia insatisfeita, principalmente quando não se conforma com o fim do relacionamento.

Logo após a separação dos pais, quando ainda o nível de conflitualidade é intenso, é comum surgirem problemas e preocupações com as primeiras visitas ao outro progenitor, pois fantasias, medos e angústias de retaliação ocupam o imaginário dos pais e dos próprios filhos, ainda não acostumados com as diferenças impostas pela nova organização da família. Quando os genitores estão psicologicamente debilitados, os aspectos de natureza persecutória, de conteúdos predominantemente paranóide, ligados ao ataque e defesa, podem instaurar uma crise. Esta crise será capaz de desencadear um processo de alienação do outro cônjuge. Num pressuposto de imaturidade e instabilidade emocional, utiliza-se o filho como instrumento de agressividade direcionada ao outro, principalmente, quando padece de sentimentos de abandono e rejeição enquanto fantasmas de uma relação ainda não adequadamente resolvida através de um luto bem elaborado. (TRINDADE, 2007, p. 283)

Durante as audiências sempre há trocas de insultos, pois normalmente uma das partes almeja permanecer com a guarda de forma integral e quando se fala em guarda compartilhada, comumente se inicia uma grande discussão, ou seja, a parte que se vê lesada não aceita dividir seus filhos com o outro genitor sem que ele esteja morando no mesmo domicílio. Mas quando é indagada e informada que é direito do genitor ver e ficar com seu filho nos dias acordados em juízo, o que se tem a fazer é aceitar. Com a quebra do vínculo conjugal se dá início a uma série de brigas e crises que infelizmente interfere na vida dos filhos.

Com base nas conseqüências da falta de entendimento entre os genitores, e a fragilidade da criança e do adolescente, é pertinente de forma clara e convincente a importância da guarda compartilhada. A utilização desta modalidade começou a ser incorporada na área jurídica, com base na fragilidade da guarda unilateral e as reivindicações dos pais que não detinham a guarda, gerando desigualdade de tratamento para os pais e os filhos quando o menor se encontrava sob a guarda imposta ou somente ao pai ou a mãe. Diferentemente, a guarda compartilhada, confere direitos e deveres iguais a ambos os pais perante crianças e adolescentes (ALVARENGA e CLARISMAR, 2015).

Durante a audiência deve ocorrer a apresentação de todas as nuances referentes à guarda compartilhada e a forma como ela pode ocorrer de maneira saudável na busca pelo interesse principal, que é o bem estar emocional dos filhos. Deste modo, o afastamento da sala

de audiência em sua modalidade convencional é um pressuposto importante para trazer uma harmonia maior para as partes e promover um diálogo mais profundo, claro e organizado. É nessa circunstância que ganha ainda mais importância a mediação dos conflitos familiares.

### **3. IMPORTÂNCIA DAS MEDIAÇÕES NOS CONFLITOS**

Em 2010, o conselho nacional de justiça atribuiu ao poder judiciário a responsabilidade de implementar a política nacional de tratamento adequado dos conflitos, editando a resolução 125, e determinado que os tribunais de todo o país se estruturassem para oferecer ao jurisdicionado a mediação e a conciliação.

Ainda em 2010, foi formada a comissão de reforma do código de processo civil, o qual encapou a política estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça, e durante a tramitação do projeto, inseriu a mediação e conciliação em diversas passagens do código, inclusive no capítulo que versa sobre as normas fundamentais do Processo Civil, deixando claro a opção do legislador em adotar esses meios de resolução de controvérsia implementando definitivamente a justiça multiportas, ideia que já vinha sendo difundida pelo prestigiado professor de Harvard, Frank Sander desde 1976. (Comissão Acadêmica do FONAMEC – Fórum nacional de mediação e conciliação).

A mediação em si já é bastante incentivadora para ambas as partes, pois é através da mediação que os conflitos podem ser resolvidos, sem que tome uma proporção maior, ou seja, leve a um processo que torna-se desgastante para ambas as partes. Na mediação o ambiente é destinado para promover um diálogo sereno entre as partes, apresentando seus pontos de vista, interesses e desconfortos, em uma conversa na qual a figura do mediador encontra-se sempre na busca pelo equilíbrio entre ambos os lados, sem que exista algum tipo de pressão externa, como a presença do magistrado ou de promotores de justiça.

É sabido que a justiça tem sido o meio utilizado para a resolução dos mais variados tipos de conflitos. Entretanto, alguns precisam necessariamente da fase judicial para a sua resolução, como ocorre nos casos de divórcio litigioso em que há a presença de crianças frutos do relacionamento.

Com base nessa forma de demanda e sabendo-se que quanto mais litígios houverem durante o processo, maior será o tempo para chegar a uma resolução, o Poder Judiciário instituiu a possibilidade da realização de audiências com os mediadores, a fim de que exista a solução de forma prévia, harmoniosa e dentro da esfera jurídica. A lei 13.140 de 2015,

representa o marco legal na Mediação no Brasil, a resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, esta lei se tornou um marco importantíssimo para a resolução de conflitos, formando capacitados para mediar de forma clara e imparcial os crescentes litígios.

A mediação consiste num meio destinado à obtenção de autocomposição, no qual o mediador intermedeia as partes, auxiliando-as para que cheguem a uma solução consensual do conflito. O mediador nada decide, apenas conduz as partes, mediante técnicas adequadas, para que elas tenham melhores condições de darem uma solução à disputa. Não há, na mediação, qualquer caráter jurisdicional, não sendo conferido ao mediador poder de decidir ou de impor qualquer medida às partes. De igual modo, as partes não estão sujeitas a qualquer supremacia ou poder exercido pelo mediador. Embora não seja uma solução jurisdicional do conflito, a mediação é regulada por disposições contidas no Código de Processo Civil. O CPC reforça a necessidade de se buscar a melhor e a mais adequada solução do conflito, que pode não ser necessariamente obtida pela decisão judicial.

O § 2º do art. 3º do CPC dispõe que “o estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”. Daí decorre um princípio de estímulo à auto-composição, a orientar a atividade estatal na solução das disputas. Nem sempre será possível ou adequada a solução consensual. Não é por outra razão, aliás, que o texto normativo vale-se da expressão “sempre que possível”. Sendo possível, adequada ou recomendável, cumpre construir regras que contribuam para a obtenção da autocomposição (VASCONCELOS, 2014, p. 53).

O Legislador do Código de Processo Civil de 2015 privilegiou a mediação em várias passagens através de sistematização de estratégias coordenadas visando fornecer conscientização dos genitores, constituídas das seguintes fases: a) Fase postulatória – fase de ajuizamento, b) Fase conciliatória – audiências de mediação e conciliação, c) Fase saneatória – despacho inicial com eventual decisão de pedidos liminares, d) Fase instrutória – dilação probatória, audiência de instrução e julgamento e f) decisória – sentenças, acórdão, etc. (BRASIL, 2015).

No caso de processos onde sejam visualizados constrangimentos a criança, refletindo um conflito entre os genitores, o CPC/15 determina que seja tomada o depoimento de criança, e que durante a colheita do depoimento os magistrados envolvidos devem requerer em seu auxílio, equipe multidisciplinar, no caso psicóloga, para auxiliá-lo na compreensão do processo e emissão de laudo psicossocial dando-lhe subsídios aos magistrados para tomada de decisão.

Segundo o entendimento de Morais e Spengler (2012), a mediação consiste em uma forma de construção e gestão da vida social por meio da intermediação de um terceiro.

Destaca-se que este terceiro precisa ser neutro e imparcial, além de não apresentar um caráter de autoridade, mas apenas de organizador da situação para que as partes possam realizar as suas escolhas livremente. Por meio da mediação, há uma aproximação das partes conflituosas e a promoção do diálogo para resolver o conflito. É importante salientar que a figura do mediador não pode determinar as escolhas ou vontades das partes, porém, a sua presença é fundamental para constatar quaisquer traços que indiquem a presença de alienação parental naquele caso concreto.

Considerando o que foi estudado e evidenciado acima, as atitudes dos genitores compõem a alienação parental e podem desencadear a síndrome da alienação parental. Nesse contexto de iminente perigo para a integridade dos menores, quaisquer meios adotados que fomentem a harmonia e uma discussão compreensiva, são bem-vindos para alcançar este objetivo de proteger o desenvolvimento dos filhos. Neste sentido, Vieira (2020) reforça a ideia de que a mediação poupa a criança de passar por um sofrimento maior, pois, permite que o genitor responsável pela alienação venha a compreender a gravidade dos seus atos danosos, minimizando a disputa.

Esta mesma concepção de que a mediação é uma porta para o acesso à comunicação entre as partes, facilitando o diálogo, também é compartilhada por Carpes e Madaleno (2018) e repousa no entendimento de que a falta de comunicação é um elemento substancial para o desenvolvimento de sentimentos negativos, tais como ódio e vontade de vingança, comuns após o divórcio litigioso. Os autores destacam ainda que o surgimento destes sentimentos, oriundos da falta de comunicação, desencadeia as práticas de alienação parental.

A busca pela mediação nos processos que versam sobre questões familiares apresenta-se como uma otimização dos meios judiciais para resolver os conflitos, pelo fato de que o alcance a um consenso pelas partes, cientes do mal que poderiam causar aos seus filhos, antes de apresentar o problema perante um juiz, permite o julgador possa elaborar sua decisão de maneira fundamentada, mais célere e evitando que os menores sejam expostos a um desgaste maior e desnecessário.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As questões que envolvem o aspecto familiar demonstram-se complexas por abranger elementos presentes em diversas searas, tais como o aspecto judicial, fatores psicológicos, emocionais, dentre tantos outros. Por este motivo, as questões de direito de família vêm demonstrando uma necessidade cada vez maior de alcançar as soluções por meio da aplicação de abordagens multidisciplinares, para que se possa alcançar todas as nuances e fazer a justiça ocorrer em sua plenitude.

Os divórcios que resultam em atos de alienação parental revelam uma fragilidade não somente da criança que encontra-se inserida no meio das intensas discussões que ali ocorrem, mas principalmente da personalidade dos genitores litigantes, uma vez que a incapacidade de estabelecer diálogos claros, sinceros, maduros e com urbanidade, conduzem à adoção de atos impensados e pautados na ânsia de atender as necessidades do próprio ego.

Com base nisso, a presença de profissionais como psicólogos e assistentes sociais nos processos judiciais, permite a identificação precoce da prática desses atos destrutivos, para que seja protegida a integridade da criança e garantido o seu pleno desenvolvimento de forma saudável. Entretanto, pode-se inferir do que foi estudado que estas ações para identificar e coibir os atos de alienação parental ou até mesmo para perceber a existência do desenvolvimento da síndrome da alienação parental, são meios de remediar a situação, pois o problema já está instalado ali.

Em face desta percepção de que a melhor solução é evitar o problema e não apenas remediá-lo, a mediação demonstra-se como um elemento fundamental para evitar o agravamento dos conflitos e o conseqüente desenvolvimento da alienação e da síndrome da alienação parental nas crianças, pelo fato de que permite o diálogo e a compreensão de forma antecipada, intercedendo de forma prévia e permitindo que as situações sejam harmonizadas adequadamente, alcançando o equilíbrio entre os interesses das partes e favorecendo as crianças ali envolvidas.

## REFERÊNCIAS

Alvarenga, A. R. A; Clarismar, J. **Sistemas de guarda no Direito Brasileiro**. Revista do Curso de Direito da Unifor- MG. V.5.n.1.p,12-27. Jan-jun 2015.

Brito, L. M. T. (2008). **Alianças desfeitas, ninhos refeitos**: mudanças na família pós-divórcio. In L.M. T. Brito (Org.). Famílias e separações: perspectivas da psicologia jurídica (pp.17-48). Rio de Janeiro: EdUERJ.

Brandão, E. M; BATISTA, M.N. **Alienação Parental: revisão integrativa e construção de um instrumento de rastreamento**. Revista Psicologia Argumento. 2016 jan./mar., 34(84), 65-75. Acesso em 06.dez.2019.

BRASIL, Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, 16 de março de 2015; 194º da Independência e 127º da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 18 ago. 2020.

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação parental**: uma interface do direito e da psicologia. Curitiba: Juruá, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

CARPES MADALENO, Ana Carolina; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental, importância da detecção**, aspectos legais e processuais. 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: <https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/2/1655-Sndrome-da-Alienao-Parental-Rolf-Madaleno-2018.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2020.

FONSECA, P.M.P.C. **Síndrome da alienação parental**. In: Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, IBDFAN, v. 8, n. 40, p. 5-16, fev./mar.2007.

Gardner, R. (2001). **Basic facts about the parental alienation syndrome**, 1-13.

Recuperado em 05 maio 2005, de [http://www.rgardner.com/refs/pas\\_intro.htm](http://www.rgardner.com/refs/pas_intro.htm). Acesso em: 10 set. 2019.

GRISARD FILHO, W. (2014). **Guarda compartilhada**: Um novo modelo de responsabilidade parental. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

Gardner R. **Parental Alienation Syndrome vs. Parental Alienation: Which Diagnosis Should Evaluators Use in Child-Custody Disputes?**. American Journal of Family Therapy. March 2002;30 (2):93-115.

Magalhães, M.V.O.C. **Alienação Parental e sua Síndrome: aspectos psicológicos e jurídicos no exercício da guarda após a separação judicial**. Recife: Bagaço, 2009.

Martins, A. L. B. (2008). **Biopsiquiatria e bioidentidade**: política da subjetividade contemporânea. Psicologia e Sociedade, 20(3), 331-339. Acesso em: 11 set. 2019.

MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem**: alternativas à jurisdição. 3 ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

NÜSKE, João Pedro Fahrion & GRIGORIEFF, Alexandra Garcia. **Alienação parental**: complexidades despertadas no âmbito familiar. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1679-494X2015000100007](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2015000100007). Acesso em: 20 ago. 2020.

ROVINSKI, S. L. R. & CRUZ, R. M. (2009). **Psicologia jurídica**: perspectivas teóricas e processos de intervenção. São Paulo: Vetor.

Silva, D. P. **Guarda Compartilhada e síndrome da alienação parental**: o que é isso? – 2 ed. revista e atualizada – Campinas, SP: Armazém do Ipê, 2011.

SILVA, Carmésia Virgínia Mesquita e. **OFENSA SEXUAL E PSEUDO-OFENSA SEXUAL**: a falsa denúncia estratégia utilizada por pais alienadores nas famílias em processo de separação e divórcio. Unifavip DeVry, 2015. Disponível em: [http://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/alienacao\\_parental/alienacao\\_parental\\_e\\_familia\\_a\\_contemporanea\\_vol2.pdf](http://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/alienacao_parental/alienacao_parental_e_familia_a_contemporanea_vol2.pdf). Acesso em: 22 ago. 2020.

SOUSA, Analícia M. de. **Síndrome da alienação parental**: um novo tema nos juízos defamília. - São Paulo: Cortez, 2010.

SOUSA, M. Q. L., COUTINHO, A. M. B. **O Uso da Lei Maria da Penha na Alienação Parental**. Unifavip DeVry, 2015. Disponível em:  
[http://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/alienacao\\_parental/alienacao\\_parental\\_e\\_familia\\_contemporanea\\_vol2.pdf](http://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/alienacao_parental/alienacao_parental_e_familia_contemporanea_vol2.pdf) Acesso em: 22 ago. 2020.

TRINDADE, J. **Síndrome de alienação parental (SAP)**. In: DIAS, M. B (Coord.). Incesto e alienação parental: realidades que a Justiça insiste em não ver: São Paulo: Revista dos tribunais, 2007.

Trindade, J. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **MEDIAÇÃO DE CONFLITOS e PRÁTICAS RESTAURATIVAS**. 3ª ed. São Paulo: Método, 2014, p. 53.

VENOSA, S S. **Direito Civil**. vol. 6, 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

VIEIRA, Ariadne Viana. **O Uso Da Mediação No Âmbito Familiar Nos Conflitos Da Alienação Parental**. Revista Âmbito Jurídico, 2020. Disponível em:  
<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/o-uso-da-mediacao-no-ambito-familiar-nos-conflitos-da-alienacao-parental/>. Acesso em: 25 ago. 2020.



IVANCLEIDE SIQUEIRA SOUZA <2017201460@app.ascses.edu.br>

## Artigo corrigido Ivancleide

Felipe Vilanova <felipevilanova@ascses.edu.br>  
Para: IVANCLEIDE SIQUEIRA SOUZA <2017201460@app.ascses.edu.br>

27 de agosto de 2020 18:15

### PARECER

**Aluno(a):** Ivancleide Siqueira Souza.

**Título:** ALIENAÇÃO PARENTAL: e seu consequente prejuízo à solução pacífica de litígios familiares em juízo.

Trata-se de trabalho de conclusão de curso do aluno(a) acima indicado, sobre o qual passo a emitir o parecer.

A aluna se mostrou interessada e foi razoavelmente assídua durante todo o semestre de orientação.

Seu trabalho, expõe uma temática bastante interessante, mas não inédita, no que concerne às consequências advindas à solução pacífica de litígios judiciais familiares, em virtude da aziaga conduta da alienação parental. O tema embora não seja novo foi desenvolvido satisfatoriamente pela discente, a qual trouxe uma interessante discussão mesclando o direito com outras áreas do saber.

No que concerne às normas da ABNT, há alguns deslizes, mas que não comprometem a qualidade do trabalho, os quais podem ser consertados após a defesa, para a entrega final.

No tocante ao vernáculo, alguns erros de concordância, mas também é algo que não vem a prejudicar o entendimento e qualidade do texto.

Por todos esses motivos, opino pelo depósito do presente trabalho, o qual deverá ser avaliado criteriosamente pela banca examinadora.

Caruaru/PE, 27 de agosto de 2020.

**PROF.º MSC. FELIPE D'OLIVEIRA VILA NOVA**  
*Orientador*



[Texto das mensagens anteriores oculto]

